

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 52/X/2025
de 17 de abril**

Sumário: Cria a renda especial devida aos Municípios pelo Estado ou pela entidade regulada concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no território nacional, define as condições de sua determinação e pagamento, bem como, a forma de pagamento dos custos da iluminação.

PREÂMBULO

O custeio da iluminação pública, urbana e rural, em Cabo Verde tem sido uma questão muito discutida no passado, até ao consenso político que conduziu à aprovação da Lei n.º 24/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Com este diploma entendeu o legislador que no custeio daquela iluminação pública devem os consumidores finais em rede de baixa tensão, cidadãos e empresas, compartilhar, mediante um valor calculado com base numa determinada taxa sobre o valor do seu consumo pessoal.

Parece pacífico que os custos da energia elétrica em Cabo Verde ainda continuam elevados, importando encontrar soluções que desagravem o preço de eletricidade.

No que concerne à iluminação pública, não se discute, nem quem deve ser responsável pelo seu fornecimento (as entidades reguladas titulares de uma concessão de distribuição), nem a necessidade do seu custeio (os municípios até ao presente). A única questão em causa é a de saber de que forma esse custeio deve ser pago ou participado.

Entende-se que, à semelhança de outros países e regiões do mundo, o caminho deve ser no sentido de uma reforma equilibrada do sistema, através de mecanismos que permitem gerar receitas suficientes para assegurar o custeio efetivo, integral e em tempo oportuno da iluminação pública, urbana e rural, retirando os municípios da situação de crónicos devedores e desonerando os consumidores finais, fazendo baixar, na medida do possível, a faturação dos seus consumos pessoais.

É, pois, nesse sentido que a presente Lei, concretizando as orientações das Bases do Sistema Elétrico, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2013, de 29 de janeiro, propõe o financiamento do custeio da iluminação pública, quer urbana, quer rural, por via de uma renda especial anual, cujo montante é fixado por diploma do Governo, sob proposta da entidade reguladora do setor energético, como contrapartida ao direito de utilização das entidades reguladas titulares de uma concessão de distribuição da energia elétrica no território nacional.

A ambiguidade legislativa antes reinante em matéria do direito de utilização, propiciadora, aliás,

de algumas situações conflituosas entre os municípios e a concessionária de distribuição de energia elétrica no território nacional, foi parcialmente suprida com as alterações introduzidas às Bases do Sistema Elétrico.

Efetivamente, as últimas alterações introduzidas em 2006 vieram clarificar parcialmente o conceito do direito de utilização do território municipal das entidades reguladas, como uma situação jurídica ativa de fonte legal e cujo exercício não depende de qualquer intermediação de outra entidade ou autoridade pública. Esse direito pertence, pois, à esfera jurídica de quem tem a responsabilidade direta de prestar o serviço público regulado no território nacional.

A nova alteração ora introduzida às Bases do Sistema Elétrico visa consolidar o conceito jurídico do direito de utilização do território municipal e eliminar todas as ambiguidades subsistentes.

Assim, esse direito de utilização é agora concebido, em primeiro lugar, como um direito do Estado, que é a entidade que tem a responsabilidade em primeira mão de prestar o serviço público em matéria de energia elétrica, seja de produção, seja de transporte e distribuição. Deste modo, sempre que o Estado proceda à concessão ou ao licenciamento da prestação do serviço público de produção, transporte ou distribuição de energia elétrica, o referido direito transfere-se automaticamente, por força da concessão ou licença, para a esfera jurídica da entidade regulada, concessionária ou licenciada.

O direito de utilização do território municipal é, pois, legalmente conferido ao Estado ou às entidades reguladas no âmbito das concessões por elas subscritas ou licenças que lhes forem atribuídas, com a finalidade específica de estabelecimento e manutenção das infraestruturas elétricas ou na sequência de aprovação de planos para o efeito.

No que especificamente respeita à distribuição de energia elétrica no território nacional, a utilização do território municipal pela entidade responsável pela prestação desse serviço público, seja ela o Estado ou a entidade regulada concessionária, é remunerada aos municípios.

Com efeito, pretende-se que a remuneração pela utilização do território municipal, especialmente em redes de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensões, seja assegurada através de uma renda especial anual (especial para não se confundir com a renda normal anual devida pela concessionária ao Estado decorrente da atribuição da concessão), cujo montante é determinado nos termos da presente Lei.

Esta renda especial anual, devida pelas entidades reguladas concessionárias que exercem a atividade de distribuição da energia elétrica no território nacional, é repercutida nas tarifas do consumidor final, nos termos previstos no Regulamento Tarifário, evitando-se, deste modo, a oneração dessas entidades e o consequente desequilíbrio financeiro dos contratos de concessão.

O presente diploma não ignora a circunstância incontornável de, no estado atual do País, ainda

existirem vários municípios com baixos consumos de energia elétrica. Esta circunstância constitui, sem dúvida, um fator propiciador de distorções e desequilíbrios, na exata medida em que, coloca os municípios com menores consumos de energia elétrica e, conseqüentemente, com menor receita anual, em situação de não poderem saldar os seus custos inerentes ao fornecimento da energia elétrica para a iluminação pública.

Para corrigir essas distorções e esses desequilíbrios, entendeu-se que o melhor mecanismo é estabelecer o princípio da solidariedade institucional do Estado. De acordo com esse princípio, nos municípios cuja renda especial se revelar insuficiente para cobrir os custos da iluminação pública, os valores correspondentes aos défices são pagos, subsidiária e complementarmente, pelo Estado.

Paga a renda especial, pelo mecanismo da compensação com os custos da iluminação pública, e liquidados estes, o eventual valor excedente da renda especial é rateado entre os municípios proporcionalmente ao volume de energia elétrica faturada em cada concelho.

Importa, ainda, sublinhar que, outra opção político-legislativa importante tomada, é a de assumir que a obrigação do pagamento da renda especial anual pela entidade regulada implica a sua isenção automática e total do pagamento de taxas e outros encargos, de qualquer natureza, previstos nos regulamentos municipais pela utilização do território municipal. Trata-se de uma solução justa e equilibrada e que evita uma verdadeira dupla tributação da entidade regulada.

A renda anual especial é referida ao ano civil, constitui receita fiscal integrada no sistema tributário municipal e destinada ao pagamento do serviço público de iluminação pública, urbana e rural, com carácter universal, de forma a assegurar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança de pessoas e bens no território nacional, em particular nas povoações e vias públicas. Por isso e não só, tal renda especial deve constar do orçamento municipal e ser contabilizado de acordo com a Lei.

Foram, também, consagradas disposições que garantem a certificação e publicação no Boletim Oficial pela entidade reguladora do setor energético, quer da renda especial, quer dos custos da iluminação pública, no ano zero e no futuro, em nome dos princípios da certeza e transparência, permitindo, ainda, o acompanhamento e fiscalização da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

Em suma, a presente Lei vem, pois, regulamentar o exercício do direito de utilização previsto no n.º 1 do artigo 100º das Bases do Sistema Elétrico, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

Por isso, foram introduzidas alterações aos artigos 51º, 99º e 100º das Bases do Sistema Elétrico, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2013, de 29 de janeiro, não só, para absorver as soluções contidas nos

artigos 4º e 12º da Lei n.º 24/VIII/2013, de 21 de janeiro, que instituía a contribuição para o custeio do serviço da iluminação pública, mas também, visando consolidar os alinhamentos necessários com a presente Lei.

Finalmente, foi alterado o artigo 6º da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, por forma a garantir o alinhamento com a presente Lei e evitar a dupla tributação das entidades reguladas no âmbito de utilização do território municipal para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, a Agência de Regulação Multissetorial da Economia e a Entidade Concessionária de distribuição de energia elétrica no território nacional.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS ESTRATÉGICOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Lei cria a renda especial devida aos Municípios pelo Estado ou pela entidade regulada concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no território nacional, como contrapartida do direito de utilização da entidade regulada, e define as condições de sua determinação e pagamento, bem como, a forma de pagamento dos custos da iluminação pública.

2 - A presente Lei procede, ainda, à terceira alteração às Bases do Sistema Elétrico, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 4/2013, de 29 de fevereiro, à segunda alteração à Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de setembro, alterada pela Lei n.º 2/IX/2016, de 11 de agosto, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, e à revogação da Lei n.º 24/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

a) Direito de Utilização, a permissão normativa específica prevista nas Bases do Sistema Elétrico, atribuída às entidades reguladas, designadamente as titulares de concessões do exercício da atividade de distribuição de energia elétrica no território nacional, de utilização dos territórios municipais, dos bens do Estado e das Autarquias Locais nele existentes, incluindo os do domínio público, para o estabelecimento e a manutenção das respetivas infraestruturas elétricas ou em consequência de aprovação dos seus projetos;

b) Iluminação Pública:

i. Aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão de um titular de concessão e sirva às povoações e vias públicas sob a jurisdição municipal, designadamente, a iluminação das estradas, ruas, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, praças, jardins e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso das populações;

ii. O fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação de monumentos, fachadas, sítios e obras de arte de valor científico, histórico-cultural ou ambiental, como tal classificados nos termos da lei e localizados em áreas públicas e fontes luminosas;

iii. O fornecimento de energia elétrica às áreas dos empreendimentos turísticos, como tais classificados por lei, designadamente *resorts*, ou das urbanizações privadas, servidos por redes particulares de energia elétrica em baixa tensão, desde que essas áreas sejam de uso comum e livre acesso das populações e os respetivos projetos tenham sido previamente aprovados pelos serviços competentes do município da sua localização ou pelo organismo gestor das zonas onde foram construídos ou pela autoridade turística; e

iv. O fornecimento de energia elétrica destinada ao funcionamento permanente dos equipamentos de segurança e das câmaras de vigilância urbana instaladas nas vias públicas ou qualquer outro espaço do território municipal.

c) Renda Especial, o valor anual único, determinado nas condições definidas na presente Lei, devido ao conjunto dos Municípios pelas entidades que exercem a atividade do serviço público de distribuição de energia elétrica no território nacional, como contrapartida do exercício do direito de utilização.

Artigo 3.º**Responsabilidade pela prestação do serviço público de iluminação pública**

A responsabilidade pela prestação do serviço público de iluminação pública, urbana e rural, é do Estado, a qual é, no entanto, transmitida às entidades reguladas titulares de concessões de distribuição de energia elétrica no território nacional, em conformidade com as condições estabelecidas na legislação aplicável e nos respectivos contratos de concessão.

Artigo 4.º**Responsabilidade pelo pagamento do serviço público de iluminação pública**

A responsabilidade pelo pagamento do serviço público de iluminação pública, urbana e rural, no território nacional, especialmente nas povoações e vias públicas, cabe aos municípios nos respectivos territórios e, subsidiária e complementarmente, ao Estado, nos termos da presente Lei e de demais legislação aplicável.

Artigo 5.º**Transmissão e exercício do direito de utilização às entidades reguladas concessionárias de distribuição de energia elétrica**

1 - O direito de utilização do Estado, tal como definido na alínea b) do artigo 2º, considera-se automaticamente transmitido para a titularidade das entidades reguladas concessionárias responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no território nacional, na data da assinatura dos respectivos contratos de concessão ou da aprovação dos correspondentes projetos.

2 - O direito de utilização é exercido pelas entidades reguladas concessionárias de distribuição de energia elétrica, nos termos previstos nas Bases do Sistema Elétrico, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 4/2013, de 29 de janeiro e pela presente Lei.

Secção II**Princípios gerais estratégicos****Artigo 6.º****Enunciação**

São princípios estratégicos da prestação do serviço público de iluminação pública:

- a) Princípio da coerência arquitetônica;
- b) Princípio da eficiência energética;
- c) Princípio da eficiência operacional e de exploração;
- d) Princípio da redução da poluição luminosa;
- e) Princípio da perenidade; e
- f) Princípio da prestação do serviço inteligente.

Artigo 7.º

Princípio da coerência arquitetônica

O princípio da coerência arquitetônica significa que é essencial que a iluminação pública contribua para enquadrar os conceitos e valores arquitetônicos, de forma a destacar e valorizar os monumentos e sítios, bem como, as paisagens naturais.

Artigo 8.º

Princípio da eficiência energética

O princípio da eficiência energética significa que os sistemas de iluminação pública devem estar em conformidade com os diversos parâmetros que contribuem para reduzir os consumos de energia elétrica, os custos e as emissões de dióxido de carbono.

Artigo 9.º

Princípio da eficiência operacional e de exploração

O princípio da eficiência operacional e de exploração significa que os sistemas de iluminação pública devem ter em consideração o seu custo global, designadamente em termos de investimentos e exploração, durante a sua vida útil.

Artigo 10.º

Princípio da redução da poluição luminosa

O princípio da redução da poluição luminosa significa que é fundamental reduzir os níveis de poluição luminosa, incidindo a luz apenas onde se pretende iluminar, visando, designadamente assegurar melhor eficiência e minimizar a sua incidência sobre o ecossistema, a saúde e a observação astronómica.

Artigo 11.º**Princípio da perenidade**

O princípio da perenidade significa que as infraestruturas elétricas destinadas à prestação do serviço público de iluminação pública devem ter a robustez e resistência necessária para assegurar a sua máxima longevidade.

Artigo 12.º**Princípio da prestação do serviço inteligente**

O princípio da prestação do serviço inteligente significa que os sistemas de iluminação pública devem, aproveitando as mais avançadas tecnologias disponíveis, evoluir para o conceito de *smart grids* (redes inteligentes), iluminando apenas onde é preciso iluminar e quando necessário.

CAPÍTULO II**RENDAS ESPECIAIS E CUSTOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA****Artigo 13.º****Natureza, periodicidade e finalidade prioritária da renda especial**

- 1- A renda especial constitui receita fiscal integrada no sistema tributário municipal, devendo constar do orçamento municipal e contabilizado de acordo com a lei.
- 2- A renda especial é anual, com referência ao ano civil.
- 3- Salvo em caso de excedente, a renda especial destina-se ao pagamento do serviço público de iluminação pública, urbana e rural, com carácter universal, de forma a assegurar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança de pessoas e bens no território nacional, designadamente nas povoações e vias públicas.

Artigo 14.º**Fixação e revisão do valor anual da renda especial**

- 1- Como contrapartida do seu direito de utilização, as entidades reguladas concessionárias de distribuição de energia elétrica no território nacional são obrigadas a pagar aos municípios, no seu conjunto, uma renda especial, no valor anual único e global fixado por Resolução do Conselho de Ministros, em função do volume anual de vendas de energia elétrica realizado no território nacional, sob proposta da entidade reguladora do setor energético.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a renda especial é obrigatoriamente revista

quinquenalmente, seguindo-se os procedimentos para a sua fixação.

3- A entidade reguladora do setor energético pode fundamentadamente propor ao Governo a revisão extraordinária da renda especial independentemente do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 15.º

Determinação do volume anual de vendas da energia elétrica

1- Para a determinação do volume anual de vendas de energia elétrica no território nacional são consideradas todas as vendas realizadas, mediante emissão de faturas eletrónicas em cada ano pelas entidades reguladas concessionárias de sua distribuição aos consumidores abastecidos através das redes de distribuição de baixa e média tensão, às tarifas de venda a clientes finais, incluindo os consumos de iluminação pública.

2- Tratando-se de início, renovação ou termo da concessão, o volume de vendas da energia elétrica é o efetivamente realizado no período de tempo da exploração da concessão.

Artigo 16.º

Determinação do valor anual dos custos da iluminação pública

1- Pelo fornecimento da energia elétrica destinada à iluminação pública, urbana e rural, os municípios ficam obrigados a pagar às entidades reguladas concessionárias de distribuição de energia elétrica no território nacional, no valor anual único dos custos incorridos constantes das faturas de iluminação pública.

2- Havendo mais do que uma entidade regulada concessionária de distribuição, o valor anual único dos custos incorridos é determinado pela soma dos custos de iluminação pública por cada concessão.

3- Tratando-se de início, renovação ou termo da concessão, os custos da iluminação pública são os efetivamente incorridos no período de tempo da exploração da concessão.

Artigo 17.º

Certificação e publicação do valor anual de venda da energia elétrica e dos custos da iluminação pública

A entidade regulada titular da concessão de distribuição de energia elétrica, no território nacional, até 31 de janeiro de cada ano, deve, sob pena do cometimento da contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 103º das Bases do Sistema Elétrico, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, pelo Decreto-

Lei n.º 4/2013, de 29 de janeiro, e pela presente Lei, remeter à entidade reguladora do setor energético os elementos necessários para a certificação e publicação no Boletim Oficial do valor anual de venda da energia elétrica e dos custos da iluminação pública, no território nacional, dando do fato conhecimento escrito aos municípios.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA

Artigo 18.º

Vencimento da renda especial

A renda especial vence-se a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 19.º

Vencimento dos custos da iluminação pública

Os custos anuais pelo fornecimento da energia elétrica, urbana e rural, destinada à iluminação pública devidos pelo conjunto dos municípios às entidades reguladas, titulares de concessão de distribuição da energia elétrica no território nacional, são os que decorrem da respetiva faturação e vencem-se, também, a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 20.º

Pagamentos da renda especial e dos custos da iluminação pública

1 - O pagamento da renda especial aos municípios é feito pelas entidades reguladas concessionárias de distribuição de energia elétrica no território nacional, por compensação com os custos da iluminação pública faturados e devidos pelos municípios.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, nos trinta dias subsequentes à publicação no Boletim Oficial da certificação pela entidade reguladora do setor energético do volume anual de vendas de energia elétrica e dos custos anuais da iluminação pública no território nacional, as entidades reguladas deduzem do valor da renda especial anual o montante dos custos anuais da iluminação pública.

Artigo 21.º

Solidariedade institucional em caso de défice

Após o pagamento da renda especial anual e dos custos anuais da iluminação pública, havendo défice, os valores correspondentes são pagos, subsidiária e complementarmente, pelo Estado,

através dos mecanismos ou instrumentos definidos no seu orçamento.

Artigo 22.º

Rateio e pagamento do excedente da renda especial

1 - Após o pagamento da renda especial anual e dos custos anuais da iluminação pública, havendo excedente daquela renda, as entidades reguladas procedem ao seu rateio, proporcionalmente a todos os municípios em função do volume de energia faturado em cada concelho.

2 - O pagamento do excedente pelas entidades reguladas devedoras é feito diretamente para a conta bancária domiciliada no Tesouro do Estado que cada município indicar por escrito.

Artigo 23.º

Efeito especial do pagamento da renda especial

O cumprimento da obrigação do pagamento da renda especial anual pelas entidades reguladas devedoras, concessionárias de distribuição de energia elétrica no território nacional, tem como efeito automático e necessário a constituição do direito destas à total isenção do pagamento de taxas e outros encargos, de qualquer natureza, previstos nos regulamentos municipais pela utilização dos territórios municipais, incluindo os bens do domínio público, próprios ou do Estado, o espaço aéreo, o solo e subsolo, as vias públicas e os respetivos solos, para o exercício das correspondentes atividades concessionadas, designadamente para a realização de obras de estabelecimento e manutenção das suas infraestruturas, com vista à prestação do serviço público.

Artigo 24.º

Monitorização e fiscalização

A liquidação e cobrança do pagamento da renda especial e dos custos da iluminação pública, urbana e rural, ficam sujeitos à monitorização e fiscalização permanentes da entidade reguladora do setor energético e à Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, no âmbito e limites das respetivas competências legais.

Artigo 25.º

Transparência

1. Estado ou as entidades reguladas que exploram a atividade de distribuição de energia elétrica tornam transparente a liquidação e a cobrança da renda anual especial e o pagamento do consumo da energia elétrica destinada à iluminação pública, urbana e rural, devendo, para o efeito:

a) Manter um registo eletrónico atualizado de todos os territórios municipais sujeitos à sua exploração, disponibilizando por via eletrónica, no final de cada ano económico, os dados dele constantes aos municípios, ao membro do Governo responsável pela área da energia elétrica, à entidade reguladora do setor energético e à Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;

b) Proceder à elaboração e publicação de relatórios dos valores dos consumos de energia elétrica em iluminação pública, urbana e rural, em cada município, com a periodicidade definida pela entidade reguladora do setor energético; e

c) Elaborar uma conta-corrente específica, com referência ao ano transato, e remetê-la à entidade reguladora do setor energético, que por esta é publicada no Boletim Oficial.

2. Os dados referidos nas alíneas a) a c) do número anterior devem ser publicados no sítio eletrónico oficial da entidade reguladora do sector energético.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Secção I

Disposições transitórias

Artigo 26.º

Ano zero

O valor da renda especial determinado nos termos da presente Lei é devido aos municípios a partir do ano zero, considerando-se, como tal, o ano de 2025, inclusive.

Artigo 27.º

Volume de vendas de energia elétrica e dos custos da iluminação pública no ano zero

1 - Para o ano zero, indicado no artigo anterior, o volume de vendas da energia elétrica e os custos da iluminação pública no território nacional são, respetivamente:

a) As vendas da energia elétrica efetivamente faturadas pelas entidades reguladas titulares de concessão de distribuição aos consumidores abastecidos através das redes de baixa e média tensão no ano de 2024 em cada município, de acordo com a tarifa de venda a clientes finais, incluindo os consumos de iluminação pública, certificadas pela entidade reguladora do setor energético e publicadas no Boletim Oficial; e

b) Os custos de fornecimento da iluminação pública efetivamente incorridos pelas entidades reguladas, titulares de concessão de distribuição, com o fornecimento da energia elétrica destinada à iluminação pública em 2024 em cada município, certificados pela entidade reguladora do setor energético e publicados no Boletim Oficial.

2 - Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, as entidades reguladas titulares de concessão de distribuição da energia elétrica devem, no prazo de trinta dias após a publicação da presente Lei e sob pena do cometimento da contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 103º das Bases do Sistema Elétrico, remeter à entidade reguladora do setor energético os elementos necessários para a sua certificação e publicação no Boletim Oficial, dando do fato conhecimento escrito a todos os municípios, à Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos e ao membro do Governo responsável pela área da Energia Elétrica.

3 - A entidade reguladora do setor energético pode sempre solicitar às entidades reguladas as faturas emitidas e outros elementos complementares que entender serem necessários à decisão de certificação e publicação previstas neste artigo.

Artigo 28.º

Planos municipais de iluminação pública

Os municípios devem conceber, elaborar e acordar com as entidades reguladas titulares de concessão de distribuição de energia elétrica planos municipais estratégicos e de ação de iluminação pública, urbana e rural, que incluem obrigatoriamente planos de eficiência energética.

Artigo 29.º

Acompanhamento, avaliação e revisão obrigatórias

A entidade reguladora do setor energético deve acompanhar a execução do regime jurídico previsto na presente Lei, proceder à sua avaliação periódica e remeter ao membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica um relatório anual de acompanhamento e avaliação.

Secção II

Alterações

Artigo 30.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto

São alterados os artigos 51.º, 99.º e 100.º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2013, de 29 de janeiro, que estabelece as Bases do Sistema Elétrico, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

[...]

1- As entidades reguladas titulares de concessão ou licença de distribuição de energia elétrica são obrigadas a garantir e manter o serviço de iluminação pública, urbana e rural, dentro da área da concessão ou licença nos termos do artigo 49.º, em conformidade com as condições estabelecidas no contrato de concessão ou na licença.

2 - Os municípios e, subsidiariamente, o Estado, nos termos da lei, são responsáveis pelo pagamento dos custos com os consumos e a prestação do serviço de iluminação pública, urbana e rural, nos respetivos territórios, mediante participação na renda especial anual fixada por diploma legal próprio, paga pelas entidades reguladas titulares de concessão de distribuição de energia elétrica, como contrapartida do seu direito de utilização, nos termos permitidos neste diploma.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 99.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Para garantir a realização de vistorias e ou inspeções, intervenções de emergência, o acesso aos equipamentos de medição e controlo e a prática de quaisquer outros atos de fiscalização, inerentes ou indispensáveis à prestação do serviço público que lhes está cometido nos termos da legislação aplicável, aos agentes das entidades reguladas em exercício das suas funções, devidamente credenciados e identificados, é facultada a entrada livre aos empreendimentos turísticos, como tais classificados por lei, designadamente resorts e urbanizações, ainda que servidos por redes particulares de energia elétrica em baixa tensão, desde que em áreas técnicas ou de uso comum e livre acesso às populações ou cujo acesso se mostre necessário à intervenção pretendida.

4 - Os promotores dos empreendimentos turísticos ou das urbanizações privadas devem criar todas as condições para uma adequada leitura e monitorização dos consumos de eletricidade destinados à iluminação pública das respetivas áreas, de forma discriminada, designadamente dos espaços de acesso reservado.

5 - Para as redes de média tensão e os postos de serviço público que, eventualmente, venham a ser estabelecidos dentro da propriedade privada dos empreendimentos turísticos e urbanizações privadas deve ser constituída a correspondente servidão administrativa na parte da propriedade particular que seja utilizada para a sua instalação ou passagem, com direito de acesso permanente e incondicional à mesma para a realização de todos os tipos de operações ou trabalhos que sejam necessários para a conservação, reparação, renovação e exploração, bem como a prática de quaisquer outros atos inerentes e indispensáveis à prestação do serviço público que está cometido as entidades reguladas.

6 - A constituição de servidão administrativa prevista no número anterior e o exercício do direito inerente deve ser acordada por escrito entre as entidades reguladas e o proprietário ou decisão judicial ou arbitral, sempre mediante justa indenização.

Artigo 100.º

Direitos de utilização, expropriações e servidões e indenização por danos a postes de iluminação pública

1- O Estado, para garantir a prestação do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia elétrica, tem o direito de utilizar, sem quaisquer formalidades, os territórios municipais, incluindo os bens do domínio público, próprio ou municipal, para o estabelecimento e a manutenção de suas instalações e infraestruturas elétricas.

2 - Em consequência de atribuição de concessões ou licenças, nos termos do presente diploma, para o exercício das atividades de produção, transporte e distribuição de energia elétrica ou o estabelecimento e manutenção de suas instalações e infraestruturas elétricas ou, ainda, a aprovação de projetos, no âmbito dessas concessões ou licenças, as entidades reguladas adquirem o direito do Estado de utilizar os territórios municipais e os bens do Estado e da Autarquias Locais nesses territórios, incluindo os do domínio público, sem necessidade de quaisquer formalidades.

3 - O direito a que se referem os números anteriores abrange a permissão ao Estado ou às entidades reguladas de utilizar o espaço aéreo, o solo e subsolo, incluindo as vias públicas e os respectivos subsolos dentro dos territórios municipais para o exercício das respectivas atividades concessionadas ou licenciadas, designadamente para a realização de obras de estabelecimento e manutenção das suas infraestruturas, com vista à prestação do serviço público.

4 - O direito de utilização das entidades reguladas de distribuição de energia elétrica tem como contrapartida, a favor dos municípios, uma renda especial anual, no montante determinado em diploma legal especial.

5 - Após a atribuição da concessão ou licença e aprovação dos sítios para novas infraestruturas

necessárias ao fornecimento do serviço público de energia elétrica, as entidades reguladas podem, na falta de acordo com os respectivos proprietários, solicitar a expropriação ou servidão de propriedade privada, de modo a obter o acesso e uso dela, com o objetivo de poder fornecer o serviço público para o qual foi lhe atribuída a concessão ou licença.

6 - No caso previsto no número anterior, as entidades reguladas são obrigadas a pagar aos proprietários como indemnização um valor apropriado de mercado.

7 - Se a expropriação ou servidão for contestada, as entidades reguladas devem fundamentar a indispensabilidade do uso corrente com a concessão ou licença.

8 - A indemnização por danos causados aos postes de iluminação pública por quaisquer veículos terrestres a motor deve ser reclamada à respetiva seguradora, no âmbito do seguro obrigatório automóvel dos veículos em causa, pelas entidades reguladas, concessionárias ou licenciadas da rede de transporte e ou distribuição de energia elétrica afetada.

9 - Em caso do veículo não estiver segurado a indemnização deve ser reclamada junto do proprietário do veículo.

10 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 8 e 9:

- a) O agente de trânsito da Polícia Nacional que tomar conta da ocorrência deve relatar especificamente a natureza e a extensão dos danos, identificar o veículo e o respetivo responsável e enviar uma cópia do relatório à entidade regulada e ao Ministério Público; e
- b) Entende-se por veículo terrestre a motor, todo e qualquer veículo motorizado de transporte de carga e/ou passageiros, de elevação, retroescavadora, de reboque com atrelado ou afins.”

Artigo 31.º

Alteração à Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de setembro

É alterado o artigo 6.º da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de setembro, alterada pela Lei n.º 2/IX/2016, de 11 de agosto, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1- Salvo na situação prevista no n.º 5, os Municípios podem cobrar taxas por:

- a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) [...]

x) [...]

y) [...]

z) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - As entidades reguladas, concessionárias de distribuição de energia elétrica no território nacional sujeitas ao pagamento, nos termos da Lei, da renda especial anual aos municípios, como contrapartida do direito de utilização previsto nas Bases do Sistema Elétrico, estão isentas do pagamento de quaisquer das taxas previstas no n.º 1.”

Secção III

Disposições finais

Artigo 32.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 24/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de março de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 15 de abril de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.